

TC 004.377/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial.

DESPACHO

1. Trata-se de petição (peça 115) por meio da qual o Sr. Emerson Bernardino de Sena contesta as notificações do Acórdão 8784/2020-TCU-Primeira Câmara (peça 80) encaminhadas à pessoa jurídica ABB L. Produções de Espetáculos Ltda. em seu nome. A referida deliberação julgou as contar irregulares e a condenou em débito solidário com os responsáveis Severino Eudson Catão Ferreira e Carlos Marques Ferreira Júnior, além de lhes aplicar multas individuais.

2. Verifica-se das peças 97 e 111 que as comunicações remetidas à ABB L foram disparadas tendo o nome do Sr. Emerson Bernardino de Sena como seu representante legal. Na petição supracitada, o signatário reitera manifestações anteriormente trazidas aos autos, afirmando que “desconhece totalmente a pessoa jurídica ABB L Produções de Espetáculos Ltda.”, e assinala “que foi vítima de um golpe, certamente de algum desses envolvidos e que não teve nenhuma responsabilidade pelo dano ao erário público”. Por conta disso, “a retirada de seu nome como responsável da pessoa jurídica ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.” é a medida que pleiteia.

3. Com efeito, os apontamentos do Sr. Emerson Bernardino de Sena já haviam sido objeto de análise pela unidade técnica na instrução de mérito à peça 76 deste feito, de onde se extrai o seguinte trecho, que parcialmente reproduz a peça 149 do TC 012.630/2013-6:

1. Como se vê o Tribunal excluiu a responsabilidade de Emerson Bernardino, que é sócio de direito deste **o dia 7/8/2008 até os dias atuais**, por entender que não havia provas de que tivesse tido “alguma relação jurídica com a referida sociedade empresária”.

2. Esse entendimento deve ser estendido a Bruno Leandro da Silva, pois o responsável figurou como sócio de direito no período de **29/1/2008 a 7/8/2008**. A partir desse período, **não era mais sócio de direito da ABBL**. Assim, não se pode atribuir responsabilidade por atos ocorridos após essa data. No presente caso, o fato gerador do débito, pagamento de R\$ 100.000,00 com recursos do convênio, **ocorreu em 12/8/2008**, conforme item 17, “a” do relatório (acima transcrito) e item 9.2 do Acórdão 13218/2016-TCU-2ª Câmara. Ademais, como não há quaisquer provas nos autos de que Bruno tenha praticado atos de gestão após aquele período, não se poderia desconstituir a personalidade jurídica da empresa ABBL para responsabilizá-lo.

3. Por outro lado, observa-se que o Tribunal entendeu que a ABBL “fora representada todo tempo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, o qual assinou o contrato (Peça 1, p. 221-229) e o recibo de R\$ 100.000,00 pagos à empresa” (vide item 17, “d” do relatório - acima transcrito), razão pela qual desconstituiu a personalidade jurídica da empresa ABBL para condenar Carlos Marques Ferreira Júnior, como sócio de fato da empresa ABBL.

4. Realmente, não há quaisquer dúvidas de que Carlos Marques Ferreira Júnior era sócio de fato da empresa. **Em 4/6/2008**, ABBL, representada por seu administrador Adjailson Benedito de Barros, nomeou e constituiu Carlos Marques Ferreira Júnior como seu bastante procurador e conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados **poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da** outorgante, podendo dito outorgado, representá-la perante as pessoas em geral, físicas ou jurídicas, de direito público e de direito privado, conforme instrumento de procuração firmado no 3º Serviço Notarial de Olinda - PE (vide peça 1, p.

209).

5. Ademais, o parecer jurídico emitido, em 6/6/2008, pela Prefeitura Municipal de Palmeirina que embasou a contratação de inexigibilidade de licitação ressaltou que “as atrações musicais serão representadas com exclusividade por **Carlos Marques Ferreira Júnior**, Procurador e Representante da empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA.” (peça 1, p. 131, grifos acrescidos), razão pela qual o fato de não ter assinado nenhum documento de responsabilidade perante o Ministério do Turismo (MTur) não o isenta de responsabilidade.

41.3. Considerando, ainda, que o parecer do MP/TCU (peça 152 do TC 012.630/2013-6) está em consonância com a proposta acima, propõe-se, na mesma linha de raciocínio, acatar as alegações de defesa do Sr. Emerson Bernardino de Sena e do Sr. Bruno Leandro da Silva, excluindo suas responsabilidades deste processo.

41.4. Com isso, registra-se que como a empresa ABBL PROMOÇÕES DE ESPETÁCULOS LTDA não tem como representante legal o Sr. Emerson Bernardino de Sena, ela deveria ser citada via edital. Contudo, tendo em vista que em momento anterior, conforme relatado no item 15 desta instrução, já foram esgotadas as tentativas de citá-la, ela deverá, desde já, ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

4. Vale trazer à luz também o excerto abaixo, retirado do Relatório do TC 012.630/2013-6:

[...]

em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho>). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, conforme relatou o juiz, o Sr. Adjailson Benedito Barros disse que nunca tinha sido sócio da empresa.

28. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Saliente-se que “indícios vários e coincidentes são prova” (RE n.68.006-MG), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 - Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

29. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

"29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios. [grifei]

5. Denotam-se dos trechos citados duas consequências para o presente processo: primeiramente, que qualquer tentativa de comunicação para a pessoa jurídica remetida ao endereço cadastrado na Receita Federal será vã, visto que “não há vestígio de sua existência”; e, em segundo lugar, que a responsabilidade legal pela suposta empresa não pode recair sobre o Sr. Emerson Bernardino de Sena, mas sim sobre o sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior.

6. Ante todo o exposto, encaminho os autos às comunicações, para:



- a. notificação de dívida do Acórdão 8784/2020-TCU-Primeira Câmara à ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., destinada ao endereço residencial do sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior;
- b. no insucesso da comunicação acima ou na ausência de manifestação do sócio, notificá-la via edital;
- c. dar ciência do presente despacho ao Sr. Emerson Bernardino de Sena, no endereço declinado na peça 115, p. 3.

Seproc/Secomp-2, datado eletronicamente.

Assinado eletronicamente
Renan Sales de Oliveira
Chefe de Serviço